



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000826/2005-37
Recurso nº : 151.586
Matéria : PIS/PASEP - Ex(s): 2003 a 2005
Recorrente : FRUTAB FRUTOS DA BAHIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.737

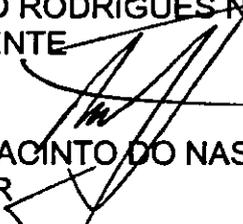
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO
– INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso voluntário
manifestado quando já exarado o prazo assinado na lei para o seu
oferecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por FRUTAB FRUTOS DA BAHIA LTDA.,

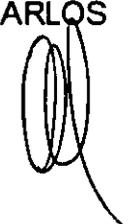
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por
perempto, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que votou por realização
de diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA,
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e
LEONARDO DE ANDRADE COUTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000826/2005-37
Acórdão nº : 103-22.737

Recurso nº : 151.586
Recorrente : FRUTAB FRUTOS DA BAHIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração constituindo crédito tributário de PIS referente aos anos-calendário de 2002 a 2004.

Do Relatório de Verificação Fiscal se colhe que, no ano de 2002, foram detectadas diferenças entre os valores declarados em DCTF e os apurados com base na escrituração contábil e fiscal apresentada; bem como se constatou, no confronto do Livro Razão com o Livro de Registro de Apuração do ICMS, que somente foram escrituradas as receitas de vendas da matriz, se omitindo as vendas das filiais.

Colhe-se, também, que, apesar de sucessivamente intimada, a contribuinte não apresentou os livros referentes ao ano-calendário de 2004 e que a documentação apresentada referente ao ano de 2003, pelos motivos nele elencados, tais como, divergências, falta de assinatura, não transporte dos saldos das contas patrimoniais, saldos negativos dos estoques de matérias primas, falta de registro do Livro de Inventário, apresentação incompleta dos Livros de Registro de Apuração do ICMS das filiais e não apresentação dos Livros de Registro de Apuração do ICMS e de Registro de Entrada e Saída da matriz, se mostrou imprestável para apuração do lucro real implicando na apuração do IRPJ pelo lucro arbitrado com base nos Livros de Registro de Apuração do ICMS e nas Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMAs apresentadas às receitas estaduais e na apuração das contribuições para o PIS pelo regime cumulativo.

Em conseqüência, no item 1 do auto de infração, foram lançados os créditos tributários relativos à falta de recolhimento do tributo incidente sobre a omissão de receitas no ano-calendário de 2002 e sobre as receitas de vendas nos anos-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000826/2005-37
Acórdão nº : 103-22.737

calendário de 2003 e 2004, e, no item 2, os créditos tributários incidentes sobre as diferenças apuradas no ano-calendário de 2002.

Considerando a omissão de receitas no ano-calendário de 2002 pela falta de escrituração das vendas das filiais e a falta de apresentação dos livros fiscais e contábeis do ano-calendário de 2004, o autuante entendeu configurada a prática de sonegação fiscal e aplicou a multa qualificada de 150%.

Considerando o atendimento parcial às solicitações da autoridade fiscal referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003 e o não atendimento às solicitações referentes ao ano-calendário de 2004, gerando demora na ação fiscal e ônus à administração pública, as multas foram agravadas.

Entendendo que os fatos narrados, em tese, configuram os crimes tipificados nos arts. 1º, I e 2º, II, da Lei nº 8.137/90, a autoridade autuante formalizou representação fiscal para fins penais.

Impugnando o lançamento, a autuada argüi a preliminar de nulidade da autuação, que entende maculada pelo vício insanável da prova ilícita, caracterizada pela obtenção de informações junto às Secretarias de Fazenda Estaduais, somente possível se prevista em lei ou convênio, conforme previsto no art. 57, XXII, da Constituição Federal e no art. 119 do CTN.

Ainda em preliminar, argumenta que a autuação é nula porque, sem se aprofundar, presumiu a existência de omissão de receitas a partir de simples comparativos entre os valores das informações pertinentes ao ICMS e os valores disponibilizados pela impugnante, hipótese de presunção não prevista em lei.

Sustenta a ilegalidade da autuação que não teria indicado o dispositivo legal infringido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000826/2005-37
Acórdão nº : 103-22.737

Aduz a ilicitude do arbitramento do lucro, porque procedido sem a autorização do Chefe de Fiscalização, conforme exigido pela Portaria nº 20/1982 da Coordenação do Sistema de Fiscalização.

Pugna pela inaplicabilidade da multa qualificada, argumentando que os fatos descritos não se subsumem ao tipo previsto em lei.

Discorda, igualmente, do agravamento da multa, não só porque os fatos estão descritos insuficientemente, mas também pela falta de indicação do dispositivo legal infringido.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou a multa qualificada relativa ao ano-calendário de 2004, por entender que não restou caracterizada a sonegação fiscal e manteve os demais termos do lançamento, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS sobre as receitas auferidas, é cabível o lançamento de ofício.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Caracterizada a ocorrência de sonegação pela ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, é cabível a aplicação da multa qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000826/2005-37
Acórdão nº : 103-22.737

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES.
É cabível o agravamento da multa de ofício na falta de atendimento pelo contribuinte às intimações para prestar esclarecimentos no prazo ali estipulado.

Lançamento Procedente em Parte”.

No recurso oferecido contra essa decisão, a recorrente esposa as mesmas razões da impugnação, juntando o Termo de Arrolamento de Bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000826/2005-37
Acórdão nº : 103-22.737

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

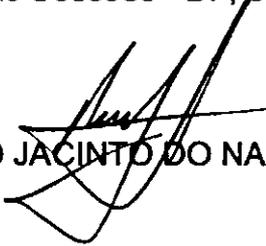
Equivoca-se o órgão preparador quando aponta o dia 14/03/2006 como a data de ciência ao contribuinte do acórdão da DRJ.

Na verdade, a ciência se deu no dia 13/03/2006, conforme se colhe do aviso de recebimento juntado ao processo às fls. 746, no dia 16/03/2006, no qual também se vê que a data de 14/03/2006 figura no lugar destinado a receber o carimbo de entrega à unidade de destino, referindo-se, portanto, à data em que, o aviso foi devolvido pelo carteiro à agência dos Correios.

Assim sendo, impõe-se reconhecer que, ao protocolar o recurso no dia 13/04/2006, a recorrente o fez fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, cujo *dies ad quem* fora o dia anterior, 12/03/2006.

Ante a manifesta intempestividade, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO